



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre prospecto explicativo que deve acompanhar as embalagens de cigarros.

DESPACHO:
01/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 26/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Dispõe sobre prospecto explicativo que deve acompanhar as embalagens de cigarros.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As embalagens de venda ao público de cigarros e de outros derivados do tabaco devem ser acompanhadas de um prospecto explicativo sobre as doenças provocadas pelo tabagismo.

Parágrafo único. O prospecto aludido no *caput* deste artigo deve ser redigido com letras em tamanho que permita a fácil leitura e ser de fácil compreensão aos usuários.

Art. 2º. O texto do prospecto referido no art. 1º deve ser aprovado pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 3º Sem prejuízos de outras penalidades previstas na legislação em vigor, os infratores da presente lei ficam sujeitos às penalidades definidas no art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará essa lei em até noventa dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os malefícios à saúde causados pelo consumo de cigarros e assemelhados já é consenso na comunidade médica internacional tendo em vista sua comprovação por meio de milhares de trabalhos científicos realizados nos mais diferentes países e por diferentes pesquisadores.

Não resta nenhuma dúvida que a aspiração da fumaça dos cigarros, inclusive pelos não fumantes, causam sérios prejuízos à saúde, estando diretamente relacionada com câncer de pulmão, boca, laringe, esôfago, pâncreas, rim, bexiga e colo de útero, além de doenças cardio-vasculares, digestivas e respiratórias como enfisema e bronquite.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), o país terá 19.600 casos novos de câncer de pulmão em 1999 e esse número equivale a 6,5% do total de 261.900 casos novos de câncer previstos para o mesmo ano. A mesma fonte propaga que, "no país, 30% de todos os tipos de câncer estão relacionados ao tabagismo".

O Diretor-geral da Organização Mundial da Saúde, em recente pronunciamento aos meios de comunicação, explicitou que se as pessoas continuarem fumando tanto quanto fumam hoje, no ano 2.025 o câncer de pulmão pode se tornar a doença que mais mata no mundo.

Com o conhecimento científico hoje disponível sobre o assunto é possível repassar aos fumantes informações e orientações mais completas e efetivas sobre as consequências do tabagismo sobre a saúde. As advertências que a Lei nº 9.294/96 estabelece são limitadas e não oferecem ao fumante informações mais completas sobre os problemas que podem decorrer do ato de fumar.

Estas informações científicas não podem ficar confinadas aos meios acadêmicos. É imperativo que promovamos a sua difusão para toda a sociedade para que toda a população tenha um conhecimento mais abrangente e consistente sobre elas de modo a aplicá-las em suas vidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



São estes os motivos que nos levam a apresentar este Projeto de Lei. Propomos que uma espécie de bula - contendo informações científicas mais detalhadas e abrangentes sobre todos os males relacionados ao tabagismo - acompanhe as embalagens dos cigarros e outros derivados do tabaco.

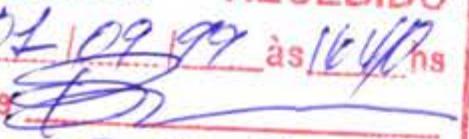
Desta forma, entendemos que se promoverá uma disseminação mais ampla dos conhecimentos científicos disponíveis contribuindo para um aumento da consciência dos fumantes, e não fumantes também, sobre os malefícios à saúde relacionados ao tabagismo.

Pela relevância que o tema apresenta para nossa sociedade apresentamos este Projeto de Lei e conclamamos nossos ilustres colegas, Deputados desta Casa, à sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado Luiz Bittencourt

plprospectocigarros.doc

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01/09/99 às 16:07 hs
Nome	
Ponto	3298



LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinqüenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Jutahy Júnior)

Defiro, portanto.
Em 13/06/00.

Jutahy Júnior
Presidente

Senhor Presidente,

Em adendo ao requerimento anteriormente apresentado, requeiro a V. Exa., nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, que sejam desapensados os Projetos de Lei nºs 3.310/97, 112/99, 844/99, 1.600/99, 2.344/2000, 2.734/2000 e 2.956/2000, do Projeto de Lei nº 4.846/94, do Sr. Francisco Silva, que "Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas", e que os mesmos tramitem em conjunto.

JUSTIFICATIVA

Os referidos projetos de lei apensados ao PL nº 4.846/94 tratam especificamente da proibição de publicidade de cigarros nos meios de comunicação, sendo extremamente prudente e racional que sua tramitação ocorra separadamente. Tanto o consumo e a propaganda de bebidas alcóolicas como a de cigarros são assuntos que por sua complexidade não deverão ser analisados em conjunto. Por essa razão, cuidando as referidas proposições apenas e tão somente de proibir a publicidade de cigarros, não há razão para estarem apensadas ao PL 4.846/94.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2000

Jutahy Júnior
Deputado **JUTAHY JÚNIOR**
PSDB/BA